

PARECER Nº 000040/2024/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 07/02/2024

Para: PEFOCE/NOPRO

PARECER JURÍDICO

Aporta nesta Assessoria Jurídica o processo **NUP: 10011.003585/2023-49**, **visando a análise e a elaboração de parecer jurídico quanto à minuta do Ato de Inexigibilidade de licitação nº 004/2024**, tendo como objeto Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de KITS de extração e Buffer MTL, usados no equipamento EZ1, para o Núcleo de Perícia em DNA Forense da Perícia Forense do Estado do Ceará – NUPDF/Pefoce, firmado com a empresa **QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA**.

Compulsando os autos, constatamos a existência de solicitação da aquisição pela coordenadoria competente, às fls. 02/ss; Estudo Técnico Preliminar – ETP, às fls. 084/ss; Documento de Efetivação de Demanda – DOD, às fls. 080/ss; Termo de Referência, às fls. 092/ss; Mapa de Preço, à fl. 067/ss; Notas Fiscais, às fls. 023/ss e **Minuta do Ato de Inexigibilidade nº 004/2024, às fls. 101/ss**.

A Carta Magna estabelece no art. 37, inciso XXI a obrigatoriedade de procedimento licitatório para as contratações realizadas pelos entes públicos. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra e admite a realização de contratação direta em casos específicos.

É cediço que a inexigibilidade de licitação é uma das modalidades de contratação direta à qual se refere o texto constitucional e tem previsão na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso I, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição:

PARECER Nº 000040/2024/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 07/02/2024

Para: PEFOCE/NOPRO

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Salientamos, que, de acordo com o que consta nos presentes autos, temos que a contratação direta pretendida, mediante Registro de Preços através de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente viável, uma vez que, conforme veremos adiante, restam preenchidos todos os requisitos dispostos na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, que disciplina as Licitações e Contratos Administrativos, reza em seu artigo 82, §6º, abaixo transcrito:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. (grifo nosso)

No esteio da citada legislação, regulamenta o artigo 7º, § 1º do Decreto estadual nº 35.341/2023, dispõe sobre o procedimento de inexigibilidade para contratação de obras, bens e serviços, senão vejamos o que preconiza o seu artigo sétimo:

Art. 7º A licitação para o registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e será precedida de pesquisa de mercado, conforme disposto em decreto do Poder Executivo estadual.

§ 1º O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade. (grifo nosso)

Observando os dispositivos acima transcritos, tem-se que o procedimento para assegurar os valores que determinam a licitação devem ser coordenados com os princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, trazemos à baila os requisitos legais para a caracterização em termos gerais, a inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição, a Lei

PARECER Nº 000040/2024/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 07/02/2024

Para: PEFOCE/NOPRO

14.133 de 2021 em seu artigo 72, deixa regulamentado a instrução dos documentos que devem compor nos casos de dispensa ou **inexigibilidade** de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ressaltamos ainda, que a documentação acostada nos autos comprova o cabimento do procedimento de inexigibilidade. A justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar, às fls. 084/ss, ressaltou a importância do Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de KITS de extração e Buffer MTL, usados no equipamento EZ1, para o Núcleo de Perícia em DNA Forense da Perícia Forense do Estado do Ceará – NUPDF/Pefoce.

PARECER Nº 000040/2024/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 07/02/2024

Para: PEFOCE/NOPRO

Daí ser de extrema importância que o setor solicitante da ARP para a presente aquisição, analise se a entidade que apresentou a carta de exclusividade em fl. 027, quanto à comprovação da condição de exclusividade, conforme art. 74, *inciso I* da Lei nº 14.133/2021, haja vista que esta (Asjur/Pefoce), não tem o conhecimento de mercado suficiente para realizar tal análise.

Compulsando aos autos, esta setorial (Asjur-Pefoce), remete as seguintes observações:

a) Propostas Comerciais, às fls. 021/ss: Certificar-se sobre a validade das propostas, conforme observado, a mesma encontra-se vencida desde 20/09/2023;

b) Carta de Exclusividade, à fl. 027: Certificar-se e atualizar a carta de exclusividade da empresa OIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA, tendo em vista, que a mesma encontra-se vencida;

c) Certificar-se de recolher a autorização orçamentária da Diretoria de Planejamento e Gestão – DPGI-Pefoce;

d) Ato de Inexigibilidade nº 004/2024, às fls. 101 – Do Valor: Certificar-se sobre o valor contido no ato de R\$ 161.664,00 reais, pois, diverge dos valores contidos no mapa de preços às fls. 103/ss e Termo de Referência às fls. 092/ss, divergindo do valor total somando os dois itens pretendidos sendo de R\$ 242.496,00, caso contrário desconsiderar;

e) Termo de Referência, à fl. 092, item 01 – Condições Gerais da Contratação: A título sugestivo, recomendamos a inserção do Decreto Nº35.323, de 24 de fevereiro de 2023, ao Termo de referência, in verbis:

DECRETO Nº35.323, de 24 de fevereiro de 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 82 A 86 DA LEI FEDERAL Nº14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, E O ARTIGO 66 DA LEI Nº13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e com fundamento nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e no artigo 66 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de compras, DECRETA: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PARECER Nº 000040/2024/PEFOCE/ASJUR

De: PEFOCE/ASJUR

Data: 07/02/2024

Para: PEFOCE/NOPRO

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para processos de contratação pública por meio do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública estadual direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, suas subsidiárias, às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e aos entes municipais beneficiados por programa ou projeto estadual.

f) Anexar ao processo, as certidões negativas da empresa **QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA**, sendo elas: certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; Certidão Negativa de Débitos Tributários estaduais; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa tributária e fiscal municipal; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Assim, esta (**Asjur/Pefoce**), após verificadas as observações remetidas, não encontra óbice ao feito, e aprova a minuta nos termos do instrumento de **Inexigibilidade de Licitação nº 004/2024**.

É a manifestação.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **NILTON MADEIRO FACANHA**, em **07/02/2024, às 14:10** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **A795-DB55-A5CF-2AD3**.